

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

À

FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA

CNPJ nº 68.858.539/0001-10

Endereço: Avenida Paraná, 1755, Conj. 104, Andar 10 – Cond. Avenida Paraná Office, Boa Vista, Curitiba/PR, CEP 82510-000.

A Prefeitura Municipal de Cajamar/SP publicou o Edital do Pregão Eletrônico n. 27/2026, visando o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Projeto Educacional Integrado para implantação de Laboratório de Ensino de Matemática com Metodologia Estruturada, compreendendo a formação estratégica de professores de cada segmento, fornecimento de jogos/livros manipulativos, monitoramento de aprendizagem com base nas avaliações produzidas e aplicadas pela Instituição Escolar e integração com os materiais adotados pela rede, destinada ao atendimento do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais) da Rede de Ensino de Cajamar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.


O critério de julgamento adotado foi menor preço e foi determinada análise de amostras dos materiais e serviços pedagógicos propostos estando em consonância com as diretrizes editalícias, sendo designada a sessão pública, para abertura das propostas, em 15/06/2026 via Portal Bolsa de Licitações e Leilões – BLL.

A empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda apresentou "*Impugnação ao Edital*", sobre os seguintes pontos:

a) O critério de julgamento adotado (menor preço global) não condiz com o objeto da contratação (aquisição de laboratórios de matemática destinados aos Anos Iniciais e Anos Finais), o que restringe a competitividade, especialmente pela "*modelagem adotada promover o agrupamento artificial de uma infinidade de produtos de natureza totalmente distinta e heterogênea dentro de um mesmo lote*". Solicita que o critério de julgamento seja menor preço por item ou lotes distintos (um lote para anos iniciais e outro para anos finais);

b) O edital exige que os recursos manipulativos e laboratoriais possuam certificação INMETRO e registro ISBN, o que caracteriza restrição da competitividade, pois "*favorece artificialmente fornecedores específicos que comercializam coleções estruturadas acompanhadas de manuais editoriais próprios*". Solicita a exclusão da exigência de registro ISBN sobre os materiais manipulativos concretos.

c) O prazo de 01 (uma) horas para apresentação dos documentos de habilitação é exíguo, de forma que confronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade. Solicita alteração para estipular o prazo razoável de 02 a 04 horas para envio da documentação habilitação inicial.



Pois bem. Passamos a analisar os itens impugnados do edital licitatório.

AGLUTINAÇÃO – CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O Pregão Eletrônico n. 27/2026 não se trata de simples “*aquisição de Laboratórios de Matemática destinados aos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental*” (cf. descrito na r. impugnação), trata-se de **PROJETO EDUCACIONAL INTEGRADO**, que, nos termos do item 3.1.1 do Termo de Referência, compreende o **fornecimento de recursos pedagógicos estruturados**, incluindo materiais manipulativos e instrumentos de apoio à aprendizagem matemática; **metodologia de ensino organizada por progressão de aprendizagem**, adequada ao desenvolvimento dos estudantes; **formação continuada dos profissionais da educação**, articulada à prática pedagógica e ao uso qualificado dos recursos disponibilizados, com disponibilização de plataformas online; **mecanismos de monitoramento da aprendizagem**, baseados em evidências, capazes de subsidiar a tomada de decisão pedagógica e a recomposição de habilidades dos alunos (ou seja, avaliação e monitoramento da aprendizagem); bem como **fornecimento de atendimento pedagógico continuado**, com foco no acompanhamento da implementação do Projeto Educacional e aplicação da metodologia estruturada.

O Município de Cajamar, assim como diversos no País, possui dificuldade na evolução do Ensino da Matemática (tal área é frequentemente identificada como área prioritária para o fortalecimento das políticas educacionais voltadas à melhoria da qualidade da educação básica) e possui ciência que expressiva melhora na qualidade do referido ensino é proporcional à eficiência da metodologia aplicada, a qual, como descrito acima, é composto por **itens complementares e indissociáveis**, que devem estar em consonância com a política pedagógica aplicada pela Secretaria Municipal de Educação.

Desta forma, diferente do suscitado na r. impugnação, o presente Pregão Eletrônico n. 27/2026 não se trata apenas de fornecer materiais plásticos manipuláveis ou recursos tecnológicos, **mas de compreender à aplicação conjunta, com metodologia, de todos os fatores pedagógicos descritos acima**, objetivando potencializar a qualidade do Ensino de Matemática, notadamente elevando a nota do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que contempla os resultados da educação dos Municípios.

Nesse cenário, denota-se que o Projeto Educacional Integrado agrega diferentes serviços, os quais são interrelacionados (aglutinação), sendo os materiais pedagógicos (manipulativos e laboratoriais) apenas um eixo, do conjunto da proposta pedagógica que a Rede Municipal de Cajamar necessita. Sobre esta questão da aglutinação (interrelação de material em consonância com metodologia e serviços pedagógicos), colhe-se jurisprudência do E. TCESP em situações análogas:

“Os projetos educacionais de boa qualidade vêm se mostrando como alternativa viável para anular a gritante diferença no ensino, propiciando a todos os alunos do ensino público melhores condições



para enfrentamento da futura vida profissional.

Entendo que a expressiva melhora na qualidade do ensino é proporcional à eficiência da metodologia inovadora aplicada, composta por itens complementares e indissociáveis, sem os quais não é possível a execução do método educacional escolhido.

Neste sentido, a decisão exarada no TC-841/003/11, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, em Sessão da Primeira Câmara, em 10-12-13. E ainda, meus votos no TC-28849/026/13, em sessão da Segunda Câmara de 02-12-14 e TC-01371/007/07, em sessão de Tribunal Pleno, dia 14-10-2020 (TCESP: TC - TC-018513.989.21-0, Con. Antônio Roque Citadini).

“Da instrução conferida ao pedido vestibular pelos órgãos técnicos deste E. Tribunal e d. MPC, vis-à-vis as justificativas e documentos encaminhados pela Prefeitura, notadamente as peças relativas ao processo de licitação, infere-se que o objeto em questão vai além do mero fornecimento de material didático-pedagógico apostilado, atividade que verdadeiramente se insere no contexto de um genuíno sistema de ensino, cuja implantação pretende atender aos ensinos infantil, fundamental e para jovens e adultos da rede pública municipal de Peruíbe.

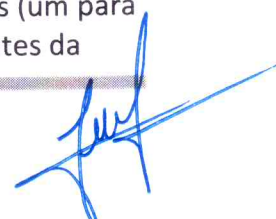
(...)

Isso, portanto, induz ao entendimento de que a aquisição de material apostilado, por si só, não esgota tal processo, o qual igualmente depende de um conjunto de atividades voltadas, por exemplo, à capacitação de professores e educadores, ao acompanhamento didático de alunos ou, ainda, à inclusão dos operadores educacionais nos ambientes digitais que fazem interface com os parâmetros curriculares nacionais, nos moldes, portanto, dos preceitos ditados pelas normas disciplinadoras dos diversos níveis da Educação no Brasil.

(...)

Escapa de qualquer repreensão o tema do conteúdo do objeto descrito, que agrega serviços variados, porém absolutamente interligados e afins. Tratando-se de um sistema de ensino, absolutamente razoável admitir que o escopo do contrato abarque do material didático ao serviço de capacitação de professores, do acompanhamento pedagógico à disponibilização de conteúdos digitais, atividades finalísticas e instrumentais que podem conviver sem que prejuízos ao interesse público possam ser desde logo evidenciados” (TC-404.989.13-9, Con. Renato Martins Costa)

Desta forma, torna-se inviável dividir a licitação em itens ou em lotes (um para anos iniciais e outro para anos finais), pois, como demonstrado acima, os componentes da



solução foram concebidos para atuar de forma complementar e interdependente, constituindo um conjunto pedagógico integrado e não uma simples reunião de produtos isolados. A segregação dos itens comprometeria a compatibilidade metodológica, a padronização da formação, a gestão contratual e a efetividade dos resultados pretendidos. Por essa razão, a Administração optou pelo agrupamento em lote único, medida respaldada pelos artigos 40, inciso V, alínea “b”, e 47, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autorizam tal modelagem quando demonstradas vantagens técnicas e econômicas, como ocorre no presente caso, em que a integração dos componentes assegura maior eficiência, coerência pedagógica e melhor atendimento ao interesse público.

DA NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DE INMETRO E REGISTRO NO ISBN

A Administração Pública tem poder discricionário para a escolha dos livros e/ou materiais, que se revelam apenas como instrumentos auxiliares do Projeto Educacional Integrado, em razão da própria Secretaria Municipal de Educação ter conhecimento, de maneira efetiva, quais são às necessidades de seus alunos e docentes e quais são os materiais e/ou livros que são compatíveis com a política pedagógica aplicável na Municipalidade.

Desta forma, torna-se necessário esclarecer, de início, que as exigências de certificação no INMETRO e registro no ISBN não possuem caráter restritivo, mas visam assegurar a qualidade, a segurança e a adequada identificação dos componentes que integram a solução educacional pretendida pela Administração.

A uma porque, a exigência de Certificado do INMETRO para os materiais manipuláveis justifica-se pela necessidade de garantir que os produtos destinados ao uso frequente por estudantes (**no caso, são crianças que vão utilizar os recursos laboratoriais, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação garantir a segurança das mesmas**) atendam aos padrões de segurança e conformidade estabelecidos pelas normas técnicas aplicáveis, resguardando a integridade física dos usuários e proporcionando maior confiabilidade aos recursos disponibilizados no ambiente escolar. Trata-se, portanto, de medida compatível com o dever da Administração de zelar pela segurança dos bens adquiridos e dos alunos que deles farão uso.

A duas porque, o ISBN constitui instrumento amplamente reconhecido para fins de rastreabilidade, organização e identificação de conteúdos educacionais, conferindo maior segurança à própria Secretaria Municipal de Ensino quanto à origem, autenticidade e padronização dos materiais que compõem a solução pedagógica contratada.

Além disso, materiais/recursos descritos no Termo de Referência, que são registrados no ISBN, são oferecidos por diversos fornecedores e/ou representantes comerciais. Sobre o tema, colhe-se decisão do TCE/SP em situação análoga:

Ricardo Santoro de Castro e Ekipsul Comércio de Equipamentos Educacionais Eireli apresentaram petições com o propósito de impugnar

o Edital do Pregão Eletrônico nº 224/23-DLC da Prefeitura Municipal de Guarulhos, tendo por objeto o registro de preços de materiais didáticos e pedagógicos. (...) Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Eireli trouxe histórico acerca da publicação de outros dois certames com a mesma finalidade, ambos revogados. Questionou a exigência do registro no ISBN (International Standard Book Number), por direcionar a disputa a obras de editora específica, no caso a “Editora Ciranda Cultural”, o que seria agravado por conta da reunião de livros e brinquedos em lote único. (...)

É o relatório. (...)

Ainda como premissa para avaliação do presente caso, registro a relevância em se prestigiar a presunção de veracidade dos atos da Administração e o Princípio da Discricionariedade, sem se deixar de lado a preocupação com o atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia ao se sopesar quanto à necessidade de ingerência no curso natural da ação administrativa.

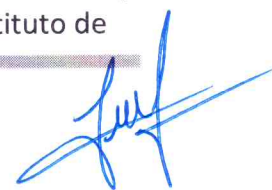
Nessa senda, atentando-me à objeção acerca de possível direcionamento a editora específica, com indicação do ISBN, compartilho com a preocupação do d. MPC quando sinaliza “*estranheza*” quanto à escolha de uma única editora e de ISBN/livros exatos para atender à ampla gama de níveis de aprendizagem e idade, particularmente se considerado o dilatado rol de editoras atuantes no mercado brasileiro.

Tal colocação se afigura relevante também por conta das muitas unidades e do elevado valor total da pretendida avença, o que poderia representar certo direcionamento de mercado.

Todavia, embora visualize tal prisma, **é certo que esta E. Corte já aceitou em oportunidades pretéritas a escolha de obra didática específica, tanto diante da discricionariedade do Poder Público na estruturação de seu modelo de ensino, como porque muitas vezes existem diversos representantes comerciais que podem oferecer os bens.**

: Nessa linha, ATJ assinala que

“...a empresa Ekipsul Comercio de Equipamentos Educacionais Eireli já apresentou diversas impugnações nesta Corte sobre essa matéria, onde podemos citar os TC’s 12678.989.22-9, Relator Conselheiro. Sidney Estanislau Beraldo e TC 19119.989.20-0, de relatoria do Substituto de



Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis onde ambos negaram a liminar de paralização do processo licitatório por esse idêntico motivo e TC-012574.989.20-8, de relatoria da Conselheira Cristiana De Castro Moraes, que em decisão plenária julgou improcedente a representação." (...)

Ante o exposto, VOTO pela revogação da medida liminar e pela improcedência das Representações, liberando a Prefeitura Municipal de Guarulhos para que, querendo, dê andamento ao certame." (TCESP: TC-010876.989.23-7; Con. Renato Martins Costa).

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A Lei 14.133/21 não prevê prazo para apresentação dos documentos de habilitação, ao contrário, prevê que análise de tal documentação, via de regra, será realizada após o julgamento das propostas e direcionada somente ao vencedor provisório do certame (vide art. 17).

Fato é que o licitante, ao participar do Pregão Eletrônico n. 27/2026, possui plena ciência das exigências editalícias e se reúne ou não os requisitos exigidos (isto é exigência básica para fins de participação no certame – vide item 5.1 do edital), de forma que os documentos de habilitação não se trata de exigência surpresa e/ou que precisam ser elaborados após a convocação da empresa, mas de documentação que integra a rotina empresarial dos licitantes, os quais têm conhecimento que devem ser apresentados ao Pregoeiro, quando solicitado.

No mais, o Pregão n. 27/2026 será processado integralmente por meio eletrônico (plataforma da BLL), circunstância que, por si só, facilita o envio imediato dos documentos digitalizados, havendo necessidade de deslocamentos, autenticações presenciais ou qualquer outra providência extraordinária que justifique a ampliação do prazo.

Desta forma, considerando-se que os documentos de habilitação descritos nos itens 10.3 e seguintes do Edital são de conhecimento dos licitantes interessados em participar do presente certame e compatíveis com a Lei 14.133/21, o prazo de 01 (hora) para apresentação é razoável e proporcional, podendo ser prorrogado mediante solicitação justificada, nos termos do item 10.1.2.1 do instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da r. impugnação, conclui-se pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos e/ou prorrogações de prazos, mantendo na íntegra o Edital do Pregão Eletrônico n. 27/2026 – Registro de Preços, consoante fundamentação supra.

Atenciosamente,



Prof. Dr. Régis Luiz Lima de Souza
Secretário Municipal de Educação